



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 41.668
(Processo n.º. 2002/53213-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 001/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ PROFESSORA LAURA BARBOSA e a LOTERPA

Responsável: Sra. MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares
Condenação da responsável. Glosa de valor.
Intempestividade. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2002/53213-1

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º. 001/2002, firmado entre a LOTERPA e a Associação das Mulheres da Zona Rural Santo Antônio do Tauá, no valor de R\$-40.417,65 (quarenta mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), que teve por objeto o financiamento de Ações a serem desenvolvidas pelo Projeto Parceiras Cidadãs. A responsabilidade é atribuída à Sra. Maria do Socorro dos Santos, Presidente da referida Associação.

O DCE, em manifestação inicial, opinou pela regularidade das contas, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, em Parecer de fls. 96.

Atendendo solicitação deste Relator para reexame da documentação de fls. 13 e 14 dos autos, o DCE, de forma diligente, efetuou reexame em toda documentação onde detectou pendências, resultando na emissão do Ofício n.º. 2005/15418-DCE através do qual foram solicitados ao responsável: a primeira via da nota fiscal n.º. 003144 emitida pela firma Mobel Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, o respectivo recibo de quitação no valor de R\$-1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), bem como o comprovante de despesa no valor de R\$-203,06 (duzentos e três reais e seis centavos).

Entretanto, o responsável não atendeu ao ofício mencionado, levando o DCE a retificar a sua conclusão anterior, opinando pela irregularidade das contas com a devolução ao Erário Público Estadual da quantia de R\$-1.803,06 (hum mil, oitocentos e três reais e seis centavos), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 28/02/02, isentando a responsável do pagamento de multa, em função do Prejulgado 14 deste Tribunal.

Citada, na forma regimental, a responsável não apresentou defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE, opinando pela devolução aos cofres públicos do valor a descoberto com os acréscimos pertinentes seguido dos consectários legais.

É o Relatório

V O T O:

Tendo em vista as informações contidas na instrução processual, julgo as contas Irregulares, nos termos do artigo 38, inciso III, da Lei Complementar nº. 12/93, e considero a responsável em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$-1.803,06 (hum mil, oitocentos e três reais e seis centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 28/02/02, acrescido da multa de R\$-100,00 (cem reais) pelo débito imputado, conforme dispõe o artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os Arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, Presidente, (C.P.F. nº. 266.855.312-15), ao pagamento da importância de R\$-1.803,06 (hum mil, oitocentos e três reais e seis centavos), atualizada a partir de 28.02.2002 e multa de R\$-100,00 (Cem reais), pelo débito apurado, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no Art. 50 do mesmo Diploma Legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de maio de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/